



PROCESSO Nº 1931152022-5 - e-processo nº 2022.000370232-0

ACÓRDÃO Nº 038/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSELITA MACHADO DA SILVA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - REDUÇÃO Z NÃO LANÇADAS - ACUSAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Lançamento tributário realizado em decorrência de nulidade por vício formal do Auto de Infração anterior de nº 93300008.09.00002611/2019-48. *In casu*, deve-se atender ao prazo legal de 5 (cinco) anos para novo lançamento tributário, a partir da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

- O contribuinte, em vista da ausência de informações de operações tributáveis, conforme análise do Emissor de Cupom Fiscal - ECF da empresa (Redução "Z"), deve recolher o imposto devido, acrescido da penalidade cabível, nos termos da lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso **voluntário**, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo seu **desprovidamento** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003311/2022-81, às fls. 02, lavrado em 21 de setembro de 2022, contra a empresa JOSELITA MACHADO DA SILVA EPP, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 2.422,13 (dois mil quatrocentos e vinte dois reais e treze centavos), sendo R\$ 1.614,74 (mil seiscentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao



art. 106, assim como ao art. 379 c/c o art. 384, III, todos do RICMS-PB, e R\$ 807,39 (oitocentos e sete reais e trinta e nove centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de janeiro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1931152022-5 - e-processo nº 2022.000370232-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOSELITA MACHADO DA SILVA EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS - REDUÇÃO Z NÃO
LANÇADAS - ACUSAÇÃO CONFIGURADA -
MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Lançamento tributário realizado em decorrência de nulidade por vício formal do Auto de Infração anterior de nº 93300008.09.00002611/2019-48. *In casu*, deve-se atender ao prazo legal de 5 (cinco) anos para novo lançamento tributário, a partir da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.
- O contribuinte, em vista da ausência de informações de operações tributáveis, conforme análise do Emissor de Cupom Fiscal – ECF da empresa (Redução “Z”), deve recolher o imposto devido, acrescido da penalidade cabível, nos termos da lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003311/2022-81, às fls. 02, lavrado em 21 de setembro de 2022, em desfavor da empresa JOSELITA MACHADO DA SILVA EPP inscrita no CCICMS/PB nº 16.120.068-0, de ter cometido a seguinte infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR REDUÇÃO Z. ART. 379 C/C 384, III DO RICMS/PB.



Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no total de R\$ 2.422,13 (dois mil quatrocentos e vinte dois reais e treze centavos), sendo R\$ 1.614,74 (mil seiscientos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS-PB, e R\$ 807,39 (oitocentos e sete reais e trinta e nove centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, via DT-e, em 21 de setembro de 2022 (fl. 25), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 26/29) em 27 de setembro de 2022 (fl. 32) e, em sua defesa, argumentou, em síntese o que segue:

“a caducidade do direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário, em virtude de o lançamento de ofício não ter se consumado com a ciência do contribuinte antes de findo o prazo decadencial, conforme estabelecido no art. 173 inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Por conseguinte, a autuada requer que seja julgado improcedente este Auto de Infração.”

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- O contribuinte, em vista da ausência de informações de operações tributáveis, conforme análise do Emissor de Cupom Fiscal – ECF da empresa (Redução “Z”), deve recolher o imposto devido, acrescido da penalidade cabível, nos termos da lei nº 6.379/96.

- In casu, o argumento de defesa pela decadência do direito de lançamento do ICMS não procede, porquanto este lançamento tributário decorre de anulação de cobrança anterior, por vício de forma. Assim, para fins de análise da decadência em questão, deve-se atender ao prazo legal de 5 (cinco) anos para novo lançamento tributário, a partir da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pela instância prima, via DT-e, em 02/03/2023, conforme comprovante de cientificação de fls. 42, a autuada, protocolou Recurso voluntário em 17/03/2023, por meio do qual reapresenta na íntegra as razões de defesa trazidas em sua impugnação.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critérios regimentais, previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Trata-se do recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003311/2022-81, às fls. 02, lavrado em 21 de setembro de 2022, em desfavor da empresa JOSELITA MACHADO DA SILVA EPP, devidamente qualificada, nos autos, e com exigência do crédito tributário já relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Ainda em caráter preambular, cumpre explicitar que o lançamento tributário deste Auto de Infração deu-se em virtude da ANULAÇÃO, POR VÍCIO FORMAL, de acusação constante do Auto de Infração nº 93300008.09.00002611/2019-48, proferida por meio do julgamento de 1ª instância (GEJUP), confirmado pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF/PB), conforme Acórdão nº 203/2022, cuja ementa transcrevo abaixo:

ACÓRDÃO Nº 0203/2022
PROCESSO Nº 1275642019-0
Relatora: CONSª THAÍS GUMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

PRELIMINAR. NULIDADE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - CONFIRMADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS E PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE SAÍDAS - NÃO CONFIGURADAS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Divergência entre a descrição da infração e a nota explicativa causou imprecisão do ato infracional, gerando a nulidade da acusação fiscal.

- Não se sustenta a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, quando comprovado que o sujeito passivo comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante a inocorrência de repercussão tributária.

Cabe considerar também que o presente lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo



devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ultrapassadas tais questões preliminares, passo a análise de mérito.

DO MÉRITO

ACUSAÇÃO: 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

No tocante a presente acusação, o contribuinte está sendo autuado pela falta de recolhimento do ICMS, em vista da constatação de ter deixado de informar redução “Z” nos meses de janeiro, julho, agosto e outubro de 2014, assim como os meses de maio e julho de 2015, tendo sido apontado como infringido o art. 106, assim como o art. 379 c/c o art. 384, III, todos do RICMS/PB, que assim dispõe:



Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte farse-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

(...)

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

(...)

§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

(...)

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

(...)

Art. 384. Para os efeitos deste Capítulo entende-se como:

(...)

III - Redução “Z” - o documento fiscal emitido pelo ECF contendo idênticas informações à Leitura “X”, indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores Parciais;

A materialidade da infração restou demonstrada por meio dos documentos comprobatórios colacionados pela fiscalização às fls. 19/24, sendo eles os demonstrativos detalhados das reduções Z não lançadas.



Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo; (grifou-se)

Inconformada com a sentença prolatada pela instância singular, a recorrente reapresenta em seu recurso a mesma tese de defesa trazida em sua impugnação e enfrentada de maneira pontual pelo julgador singular; que se traduz na alegação de que o lançamento não pode prosperar, em razão de ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário, em virtude de o lançamento de ofício não ter se consumado com a ciência do contribuinte antes de findo o prazo decadencial, conforme estabelecido no art. 173 inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ocorre que, conforme já destacado anteriormente o presente lançamento decorre da anulação de auto de infração anteriormente lavrado, **julgado nulo por vício formal**, através do Acórdão nº 203/2022, referente ao Auto de Infração nº 93300008.09.00002611/2019-48 (processo nº 1275642019-0).

Nesse espeque, como bem destacou o julgador *a quo*, nesse caso, deve-se considerar, para realização de novo lançamento tributário, o prazo disposto no art. 18 da Lei nº 10.094/2013, bem como o do inciso II do art. 173 do CTN, que assim dispõem:

Lei nº 10.094/2013

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (g.n.)

Ao enfrentar a querela posta, em sede de primeira instância, o julgador singular foi muito preciso ao destacar que:

“(…) uma vez que o Acórdão nº 203/2022, que tornou definitiva a decisão que anulou o lançamento anterior por vício de forma, somente ocorreu no ano de 2022, e o contribuinte autuado teve a ciência do novo lançamento tributário em 21 de setembro de 2022 (fl. 25), não há como perdurar o argumento trazido à baila para que fosse reconhecida a decadência do crédito tributário referente a esta acusação.” (trecho extraído da decisão da GEJUP)

Destaco, por oportuno, que caberia a recorrente comprovar a regularidade das suas operações, e apresentar as provas capazes de desconstituir a acusação que recai sobre si, e cuja materialidade resta bem delimitada nos autos, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, ipsi litteris:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)

Nesse esteio, não tendo o contribuinte apresentado argumentos e/ou provas capazes de desconstituir a acusação em debate, a manutenção integral da exigência fiscal é medida que se impõe.

Por todo exposto,

V O T O pelo recebimento do recurso **voluntário**, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo seu **desprovimento** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003311/2022-81, às fls. 02, lavrado em 21 de setembro de 2022, contra a empresa JOSELITA MACHADO DA SILVA EPP, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 2.422,13 (dois mil quatrocentos e vinte dois reais e treze centavos), sendo R\$ 1.614,74 (mil seiscentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, assim como ao art. 379 c/c o art. 384, III, todos do RICMS-PB, e R\$ 807,39 (oitocentos e sete reais e trinta e nove centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.



Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de janeiro de 2024.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora